



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE PENHA

**PORTARIA N. 06/2022**

Dispõe sobre a delegação e prática de atos ordinatórios em processos e procedimentos criminais pela unidade judiciária da Vara Única da Comarca de Penha.

A Juíza Aline Vasty Ferrandin, Titular da Vara Única da Comarca de Penha, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais e,

**CONSIDERANDO** a autorização inserta no art. 93, inciso XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil combinado com o artigo 203, § 4º, do CPC, este por aplicação subsidiária;

**CONSIDERANDO** a necessidade de ser atribuída maior agilidade e economia nos processos em tramitação, com a padronização de rotinas e fluxos de trabalho na unidade;

**CONSIDERANDO** que o art. 152, VI e seu §1º, do CPC, estabelecem que “incumbe ao escrivão ou ao chefe de secretaria: (...) VI - praticar, de ofício, os atos meramente ordinatórios” e que “o juiz titular editará ato a fim de regulamentar a atribuição prevista no inciso VI”;

**CONSIDERANDO** que o art. 152, II, do CPC, dispõe que “incumbe ao escrivão ou ao chefe de secretaria: (...) II - efetivar as ordens judiciais, realizar citações e intimações, bem como praticar todos os demais atos que lhe forem atribuídos pelas normas de organização judiciária”.

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Determinar e autorizar os servidores, sob orientação e supervisão da Chefia de Cartório, a praticarem todos os atos ordinatórios do sistema Eproc e mais os seguintes, sem remessa dos autos conclusos para despacho quanto a tais providências:

I - devolução à Distribuição de petições iniciais direcionadas a

outras unidades e por equívoco enviadas à Vara Única desta Comarca;

II - retificação de categorias equivocadamente atribuídas a petições;

III - anotação de intimação exclusiva em nome de determinados advogados ou da sociedade a que pertençam, desde que devidamente registrada na OAB, caso assim seja solicitado na petição;

IV - solicitação ao juízo de origem, dos documentos faltantes que devem acompanhar as cartas precatórias, rogatórias ou de ordem, na forma do art. 260 do CPC, no prazo de 30 dias; vencido o prazo sem atendimento, autorizar a devolução da carta sem cumprimento;

V - cumprimento, independentemente de despacho, de precatórias de intimação, notificação ou citação, bem como a subsequente devolução à origem;

VI - intimação para o recolhimento das custas iniciais, quando verificada ausência do pagamento da GRJ e não houver pedido de justiça gratuita;

VII - havendo necessidade de recolhimento de custas intermediárias e finais, intimação para recolhimento;

VIII - conferência do cadastro das partes e da juntada de procuração, para imediata intimação, com prazo de quinze dias, à juntada respectiva e ao complemento de dados não informados, mormente no tocante aos endereços que deverão conter, quanto às zonas urbanas, nome de rua, número, bairro, Cidade, Estado e CEP;

IX - conferência do respectivo teor e a intimação para substituição de eventual página ilegível, em 05 (cinco) dias, com ciência da possibilidade de não conhecimento daquilo nela existente;

X - intimação da parte autora ou da parte ré para esclarecer divergência entre a qualificação constante na petição inicial e os documentos que a instruem;

XI - intimação do interessado para complementar ou retificar os dados pessoais (nome completo, nacionalidade, estado civil, profissão, RG, CPF) e o endereço (logradouro, número da casa ou do apartamento, bairro, código de endereçamento postal, telefone para contato) das testemunhas indicadas nos autos, dentro do prazo de 3 dias, inclusive quando falhar prévia tentativa de intimação;

XII - reiteração de citação ou intimação pessoal, na hipótese de informação pelo Ministério Público ou do próprio interessado;

XIII - intimação do perito ou o meirinho para entregar ou devolver em vinte e quatro horas laudo ou mandado não devolvido no prazo legal, fato que, após ser realizado, será levado ao conhecimento do juiz, para deliberação;

XIV - intimação do acusado e de seu defensor, na hipótese de não apresentação de resposta à acusação, alegações finais ou de

razões/contrarrazões recursais, para constituir novo advogado dentro do prazo de 10 (dez) dias, com o aviso de que a inércia poderá resultar na nomeação de defensor dativo, diante do não atendimento pela Defensoria Pública nesta Comarca;

XV - nomeação de defensor dativo no caso de inércia na constituição de novo advogado, observando a lista constante na unidade de advogados que previamente aceitam nomeações e intimações via correspondência eletrônica, respeitando o rodízio entre os inscritos;

XVI - expedição de carta precatória para citação ou intimação de acusado e intimação de testemunhas, quando informado que residem em outros Estados da Federação, com prazo de 20 dias para os processos de réus presos e de 60 dias para os de réus soltos;

XVII - sempre que expedida carta precatória, a unidade intimará as partes acerca da expedição;

XVIII - decorrido o prazo fixado para cumprimento da carta precatória, a unidade solicitará informações ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, se o acusado estiver solto, e 5 (cinco) dias, se o acusado estiver preso preventivamente;

XIX - responder ao juízo deprecante sempre que solicitadas informações acerca do andamento de carta precatória ou ofício;

XX - informar o juízo deprecante a data de audiência designada ou redesignada;

XXI - intimar o réu para pagamento da multa criminal, pessoalmente ou por edital, providenciando a inscrição do débito em dívida ativa, via Sistema de Administração Tributária (SAT) nos casos de inadimplemento.

**Art. 2º.** Os itens VI a X do artigo anterior deverão ser cumpridos pelo Setor de Distribuição Judicial.

**Art. 3º.** Determinar as seguintes disposições em se tratando de inquéritos policiais, aqui incluídas as investigações iniciadas por autos de prisão em flagrante:

I - Se o investigado estiver solto, a unidade, em regra, movimentará o inquérito diretamente ao Ministério Público ou à Delegacia de Polícia, sem conclusão ao Juiz. A unidade somente remeterá os autos conclusos quando presente situação que exija decisão judicial, a saber:

(a) comunicação de prisão em flagrante ou de cumprimento de mandado de prisão preventiva ou temporária;

(b) requerimento do Ministério Público ou representação da Autoridade Policial para: decretação de prisão preventiva ou temporária ou de medida cautelar alternativa; decretação de medida cautelar real (sequestro, arresto, hipoteca legal); busca domiciliar; interceptação

telefônica ou quebra de sigilo de comunicações ou de dados; decretação de qualquer outra espécie de medida que afete direito fundamental do investigado;

(c) requerimento do investigado para a revogação ou substituição de medida cautelar anteriormente decretada, após prévia manifestação do Ministério Público;

(d) requerimento do Ministério Público para declaração de extinção da punibilidade, com fundamento no art. 107 do CP ou em dispositivo da legislação especial;

(e) promoção do Ministério Público para arquivamento do inquérito;

(f) oferecimento de denúncia ou queixa-crime.

II - Ao receber o auto de prisão em flagrante, a unidade providenciará os atos necessários à realização da audiência de custódia;

III - Em se tratando de representação da Autoridade Policial para decretação de prisão preventiva ou temporária, medida cautelar alternativa, medida cautelar real (sequestro, arresto, hipoteca legal), busca domiciliar, interceptação telefônica ou quebra de sigilo de comunicações ou de dados, bem como qualquer outra medida postulada pela Autoridade Policial ao Juiz, a unidade dará inicialmente vista ao Ministério Público e, somente após, remeterá os autos conclusos com urgência;

IV - Em se tratando de requerimento do investigado para a revogação ou substituição de medida cautelar anteriormente decretada, a unidade dará vista inicialmente ao Ministério Público e somente após remeterá os autos conclusos;

V - Se o investigado estiver preso preventivamente, a unidade fiscalizará o cumprimento do prazo legal fixado no art. 10 do CPP ou em dispositivo da legislação especial (ex.: art. 51 da Lei n. 11.343/2006), conforme o caso. Caso o inquérito não retorne da Delegacia de Polícia até o término do prazo, a unidade oficiará para que a Autoridade Policial entregue-o com urgência ao Juízo. Com a entrega do inquérito, a unidade dará vista ao Ministério Público pelo prazo legal e, após, remeterá os autos conclusos;

VI - Em se tratando exclusivamente de Auto de Prisão em Flagrante, havendo solicitação de prazo pela Autoridade Policial para a continuidade da investigação, se o investigado estiver solto, a unidade dará vista do procedimento ao Ministério Público. Havendo concordância do Ministério Público, a unidade devolverá o procedimento à Delegacia de Polícia com o prazo estipulado pelo Ministério Público ou, caso não tenha sido estipulado, com o prazo de 90 (noventa) dias. Se o investigado estiver preso, após recebido o procedimento do Ministério Público, a unidade remeterá com urgência os autos conclusos para a fixação do prazo pelo Juiz;

VII - Em se tratando de inquérito policial o procedimento deverá observar a tramitação direta entre a autoridade policial e o Ministério Público, sem remessa do procedimento ao juízo nos casos em que inexista

qualquer pedido dependente de intervenção judicial;

VIII - A expedição de ofício requisitório a órgão público ou entidade privada, visando à complementação da investigação, deverá ser feita diretamente pela Autoridade Policial ou pelo Ministério Público (art. 129, VIII, da CF), salvo situação que exija requisição judicial;

IX - A expedição de ofício à Delegacia de Polícia ou a outro órgão público competente para investigar, comunicando fato supostamente ilícito e/ou requisitando instauração de procedimento investigatório ou diligências complementares em procedimentos já instaurados, deverá ser feita diretamente pelo Ministério Público, inclusive com a extração e remessa de cópia das peças informativas que entender relevantes (art. 129, VIII, da CF);

X - A extração de cópia do inquérito e a sua remessa a outro órgão do Ministério Público, que não aquele que acompanha o inquérito, deverá ser feita pelo próprio Ministério Público.

**Art. 4º.** Determinar as seguintes disposições em se tratando de termos circunstanciados:

I - Aplicam-se aos termos circunstanciados as regras concernentes ao Inquérito Policial, salvo regra específica do presente tópico;

II - O Juiz estabelecerá previamente os dias e horários das audiências preliminares do Juizado Especial Criminal (arts. 72 a 76 da Lei n. 9.099/95);

III - Ao receber o termo circunstanciado, a unidade dará vista ao Ministério Público;

IV - Se o Ministério Público requerer a designação de audiência preliminar do Juizado Especial Criminal (arts. 72 a 76 da Lei n. 9.099/95), em autos de termo circunstanciado ou de inquérito policial, a unidade deverá remeter os autos conclusos;

V - Descumprida a transação penal, a unidade certificará o descumprimento e intimará o suposto autor do fato para justificar e comprovar o motivo no prazo de 5 (cinco) dias. A intimação será feita por carta com AR/MP, mandado ou por telefone, certificando-se nos autos. Decorrido o prazo, com ou sem justificativa, a unidade dará vista ao Ministério Público;

VI - É dispensável a intimação do autor do fato das sentenças que extinguem sua punibilidade (conforme Enunciado 105, do FONAJE).

**Art. 5º.** Determinar as seguintes disposições em se tratando de ações penais:

I - Em se tratando de comparecimento periódico em Juízo (art. 89, §1º, IV, da Lei n. 9.099/95), a condição será considerada descumprida se o réu não comparecer no período designado. Se foi o primeiro

descumprimento, a falta ficará abonada, caso em que a unidade anotar o ocorrido na ficha de apresentação e advertirá o faltoso de que novo descumprimento poderá acarretar a revogação da suspensão e o prosseguimento do feito;

II - Descumprida alguma das condições impostas para a suspensão condicional do processo, a unidade certificará o descumprimento e intimará o réu para comparecer em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias para justificar e comprovar o motivo. A intimação será feita por carta AR/MP, por mandado ou por telefone, certificando-se nos autos. Decorrido o prazo, com ou sem justificativa, a unidade dará vista ao Ministério Público;

III - Quando a Defesa apresentar documento novo após as alegações finais do Ministério Público, a unidade dará vista ao Ministério Público pelo prazo de 5 (cinco) dias;

IV - É dispensável a intimação do réu, no âmbito do Juizado Especial Criminal, das sentenças que extinguem sua punibilidade (conforme Enunciado 105, do FONAJE);

V - Transitada em julgado a sentença ou acórdão condenatório, a unidade adotará as seguintes providências:

(a) intimará o apenado para pagar a pena de multa, se houver, no prazo de 10 (dez) dias, nos autos principais (art. 50 do CP);

(b) lançará os eventos correspondentes ao trânsito em julgado no histórico de partes, para comunicação à CGJ/SC e à Justiça Eleitoral, diante da integração dos sistemas;

(c) comunicará acerca da destinação dos bens apreendidos, se houver, aos setores responsáveis. Caso não destinados na sentença ou em portarias deste juízo, se houverem, certificará a existência de bens e fará os autos conclusos para destinação;

(d) remeterá os autos à Contadoria Judicial para o cálculo e cobrança das custas, se não houver sido concedida a gratuidade;

(e) formará os autos do Processo de Execução Criminal - PEC, se houver pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos a ser cumprida, caso não exista outro PEC tramitando em desfavor do condenado. Porém, na hipótese de já existir PEC em andamento contra o condenado, apenas juntar-se-á a Guia de Execução Definitiva no processo correspondente.

**Art. 6º.** Determinar que, após o trânsito em julgado do processo judicial digitalizado, não havendo arguição de falsidade documental ou alegação motivada e fundamentada de adulteração, as partes ou seus procuradores sejam intimados para, querendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, solicitarem o desentranhamento dos documentos originais (art. 2º, caput, Resolução Conjunta GP/CGJ nº 09/15); Parágrafo único: Findo o prazo acima, não havendo manifestação ou após autorizada judicialmente e efetivada a entrega dos documentos, a ocorrência será certificada no

processo, ficando autorizada a destinação ambiental adequada dos autos físicos respectivos, resguardado o sigilo das informações (art. 3º, Resolução Conjunta GP/CGJ nº 09/15).

**Art. 7º.** Promover a destinação ambiental adequada das petições, das cartas precatórias e dos ofícios físicos, desacompanhados de documentos e relativos a processos eletrônicos, após a respectiva digitalização e juntada aos autos, independentemente da intimação das partes ou procuradores dada a inexistência de documentos a eles anexados.

**Art. 8º.** Cumpra-se, incumbindo à Chefia de Cartório e à Assessoria Jurídica a divulgação, orientação e fiscalização de cumprimento pelos servidores.

**Art. 9º.** Esta portaria entra em vigor na data de hoje.

**Art. 10º.** Publique-se em cartório, afixando-se no mural.

Penha, 19 de setembro de 2022.

**Aline Vasty Ferrandin**  
**Juíza de Direito**



Documento assinado eletronicamente por **Aline Vasty Ferrandin, JUÍZA DE DIREITO DE ENTRÂNCIA INICIAL**, em 19/09/2022, às 19:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **6621703** e o código CRC **A4C5EB0F**.